



PARECER RECURSO	PROTOCOLO Nº 0108855/2016
Processo nº 3655/2012/004/2014	Auto de Infração: 48044/2014

1. Identificação

Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG	CNPJ / CPF: 17.309.790/001-94
Empreendimento: Rodovia: Ligação - Trecho: LMG 690 (Paracatu) - Entr.º Entre Ribeiros - Entr.º MG 181	Município: João Pinheiro/MG

2. Discussão

Em 16 de abril de 2014 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 48044/2014, que aplicou a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.769,65 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em face do autuado Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 86, anexo III, código 303, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“1 – Suprimir 04,1827 ha de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente” (Auto de Infração nº 48044).

Em 15 de maio de 2015, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples (f. 86).

O recorrente foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 774/2015 (fl. 87), em 26 de maio de 2015, conforme consta no Aviso de Recebimento (f. 93.)

O recorrente foi devidamente notificado da adequação do valor da multa, por meio do OF/SUPRAMOR/Nº 2475/2016 (fls.95), em 27 de outubro, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à fl.96.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado junto ao órgão ambiental dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, alegando, em síntese, que:

→ Não foi o DER/MG quem praticou a conduta descrita nos Autos de fiscalização e de Infração, mas a sociedade empresária Consórcio Direção Contécnica Porto Assunção, contratada para executar, em regime de empreitada, os trabalhos de manutenção rodoviária nos trechos sob jurisdição da 26ª CRG do DER/MG, sediada em Paracatu;

→ O DER/MG tem por finalidade, nos termos do art. 3º, do Decreto Estadual 45.785/2011, assegurar soluções adequadas de transporte de pessoas e bens, no âmbito do Estado, competindo-lhe, dentre outras atribuições, executar, direta e indiretamente, as atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias e a outras obras e serviços delegados;

→ Não subsiste fundamento fático ou jurídico algum que justifique a aplicação da penalidade de advertência, porque o DER/MG não infringiu qualquer norma ambiental;



→ O valor da multa foi imposta em flagrante desproporcionalidade, pois o caso é de minoração da multa ao seu valor mínimo.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso, ora os mesmos da defesa, são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, o recorrente equivoca-se ao afirmar que não é parte legítima para figurar no presente processo, tentando atribuir a legitimidade a terceiros.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG figura como empreendedor no bojo do Processo Administrativo COPAM nº 3655/2012/001/2012, referente ao licenciamento ambiental da atividade de pavimentação e/ou melhoramento de rodovias, sendo, portanto, responsável pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes ao mencionado licenciamento.

Certo é que o sobredito processo foi devidamente instruído em nome do próprio DER/MG, por representante do mesmo. Ora, como é sabido, a responsabilidade pela intervenção ambiental no empreendimento objeto do referido processo é do titular do respectivo licenciamento, ou seja, o DER/MG.

A tentativa de imputar a terceiros a responsabilidade pela supressão de vegetação nativa em área de reserva legal sem prévia autorização do órgão ambiental afigura-se como ato completamente desprovido de validade e embasamento legal, motivo pelo qual não pode ser acatada. Desta forma, não há dúvidas de que o DER/MG é parte legítima para figurar no presente Auto de Infração.

Demais disso, em relação à referência feita no recurso ao art. 3º, do Decreto Estadual 45.785/2011, que cuida das competências do DER/MG, não está apta a descaracterizar a presente infração.

Por conseguinte, foi constatado pela equipe da SUPRAM NOR o cometimento da infração em comento, conforme consta do Auto de Fiscalização nº 140312/2014 (fls. 01/02), não podendo prosperar a alegação da defesa de que não há fundamento fático ou jurídico algum que justifique a aplicação da penalidade aplicada.

Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa foi imposta em flagrante desproporcionalidade, porque a mesma não teria sido fixada no seu valor mínimo, padece de fundamento jurídico válido, assim como mostra-se demasiadamente equivocada, eis que a autuação foi realizada considerando o valor mínimo estabelecido no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento, aliado ao fato de que o autuado não era reincidente na data do fato.

Ademais, compulsando os autos, em obediência à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM 2.223/2014 foi verificada a necessidade de adequação da penalidade de multa simples para o valor de R\$ 5.030,11 (cinco mil e trinta reais e onze centavos), considerando a atualização dos valores da UFEMG para o ano de 2014.



Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa” (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697).

Desta forma, no caso vertente, dúvidas não existem de que o motivo ensejador da aplicação da multa em questão, pela supressão de vegetação nativa em área de reserva legal, é incontestável.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES, com adequação do valor para 5.030,11 (cinco mil e trinta reais e onze centavos) considerando a atualização dos valores da UFEMG para o ano de 2014.

Data: 13/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Danielle Farias Barros Gestora Ambiental	1332868-7	 Danielle Farias Barros Gestor Ambiental MASP 1332868-7
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114